



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001743/2002-34
Recurso nº 144.097 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.040 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRF
Recorrente COMBRASHOP CIA. BRASILEIRA DE SHOPPING CENTER S. A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR


Ementa.

Restituição/Compensação. Decadência.

Em 1997 o início da contagem do prazo para restituição deve se dar a partir da entrega da declaração, que se deu em 29/04/1997, o que leva o prazo decadencial até 29/04/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves

Relatório

Trata-se de retorno de diligência em cumprimento à resolução 105-1.397 de 29 de maio de 2008.

Tendo alegado o contribuinte que não havia decisão definitiva no processo 10980.008817/2001-82 e, assim sendo não se podia afirmar que os créditos postulados tinham sido absorvidos na recomposição do lucro real tratado naquela processo, foi o processo baixado em diligência para que a DRF verificasse a existência de crédito naquele processo e relatasse o lá decidido .

Em relatório de fls. 157/158 a autoridade Fiscal se manifestou:

“2. Conforme se pode confirmar na informação fiscal proferida no processo 10980.011357/2006-84, a este anexa por cópia, de fls. 153 a 155, o débito constituído pelo auto de infração de que trata o processo 10980.008817/2001-82 foi inscrito em Dívida Ativa da União naquele mesmo processo e, posteriormente, cancelada a dívida (fl. 156) por, segundo está relatado na informação fiscal (fl. 154), falta de objeto para a constituição do Auto de infração, em face de decisão favorável ao contribuinte no mandado de segurança que cita, e então já transitado em julgado.”

Continua:

“3. Portanto, como o auto de infração perdeu o seu objeto e a inscrição em DAU, a que tinha dado causa, foi cancelada, entendo que com isto se responde à diligência solicitada, uma vez que não há mais de se falar de crédito existente naquele processo.”

Tendo sido dado ciência ao contribuinte do resultado da diligência, não veio aos autos para se manifestar.

É o relatório



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A DRJ decidiu que em relação ao ano-calendário de 1996 teria havido decadência, tendo em vista que o pedido de restituição é data do 14/01/2002 e o prazo decadencial teria se esgotado em 31/12/2001, contando-se cinco anos de 31/12/1996. No entanto, esta câmara tem decidido que, neste período, o início da contagem do prazo deve se dar a partir da entrega da declaração, que se deu em 29/04/1997, o que leva o prazo decadencial até 29/04/2002. Tendo sido o pedido entregue em 14/01/2002, não houve a decadência do direito de pedir a restituição.

A DRJ também afirma que, mesmo que a decadência não tivesse ocorrido, não haveria crédito referente ao ano-calendário 1996, pois o mesmo teria sido integralmente utilizado para compensação no processo 10980.008817/2001-82.

Baixados os presentes autos em diligência fiscal, verificou-se que o citado processo foi cancelado tendo em vista decisão judicial com trânsito em julgado no mandado de segurança 94.0003622-1, fato este reconhecido na informação fiscal de fls 153/155 e reconhecido pela PFN a fls. 155/v .

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a decadência do direito de pedir a restituição em relação ao ano-calendário de 1996 e determinar a análise do pedido pela DRF.

Quanto ao ano-calendário de 1997, a alegação da DRJ foi de falta de comprovação da retenção.

Tendo em vista que as informações sobre retenção de imposto de renda constam dos sistemas informatizados da SRFB, entendo que, de acordo com o que consta do art. 37 da lei 9784/99, a repartição deve consultar tais sistemas e verificar se houve a declarada retenção.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, afastando a decadência do direito de pleitear a restituição e determinando que a unidade preparadora analise o pedido levando em conta o resultado da diligência de fls. 157/158

Sala das Sessões, em 12 de março de 2009



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

